

A. I. Nº - 206938.0003//01-3
AUTUADO - BAR E RESTAURANTE ARAÚJOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ GERALDO SANTOS COSTA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNETE - 16.03.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. No entanto, como se trata de processo de baixa, não sendo identificada a falta de recolhimento do imposto, que o extravio foi de notas fiscais de Venda a Consumidor, série D-1, não geradoras de créditos à terceiros e como não ficou comprovado nos autos a prática de dolo, má fé ou simulação, justifica a sua redução, de acordo com o art. 42, § 7º da Lei nº 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/01, foi lavrado para cobrar multa acessória d no valor de R\$2.000,00 em decorrência do extravio de 10 talões de notas fiscais de venda ao consumidor, nº 001 a 500, Série D-1.

O autuado, em defesa, afirmou, inicialmente, que não desobedeceu aos art. 144 e 146 do RICMS/97, conforme entendeu o autuante.

Narrou que constituiu sua empresa em 29/06/92 e que funcionou até o ano de 1999, quando teve que encerrar suas atividades em virtude de problemas: financeiros, entre os sócios e, por fim, a ocorrência de um arrombamento do estabelecimento, seguido de furto e incêndio, onde teve a perda de vários objetos, inclusive toda a documentação fiscal que lá se encontrava arquivada por não poder mais pagar os serviços de contabilidade.

Proseguiu, afirmando que somente deu queixa do narrado arrombamento na Delegacia da 9º Circunscrição Policial (fl. 20) por desconhecer que deveria, também, informar à Repartição Fiscal.

Pelas razões expostas, requereu a improcedência do lançamento (fls. 14 a 15).

O autuante (fl. 22) ratificou a ação fiscal, pois o autuado desobedeceu, sim, as determinações do art. 146, I do RICMS/97, ao contrário do que afirmou. Além do mais, o fato de desconhecer a legislação, não o isenta do cumprimento dos seus deveres.

VOTO

Trata-se, no caso, de cobrança de multa pelo extravio de 500 notas fiscais de venda ao consumidor final, Série D-1, detectado pelo fisco quando da auditoria ao processo de baixa requerido pelo estabelecimento autuado.

Consta apensado ao PAF um documento “Informação para o Processo de Baixa” nº 106315/2001 (fl. 08), datado de 20/07/01, onde a fiscalização informou que o autuado possuía os citados talões.

Também esta anexada declaração do sujeito passivo tributário afirmando que toda a sua documentação fiscal foi extraviada, porém sem data (fl. 07).

No particular, ressalto que somente posso aceitar a declaração do extravio feita pelo autuado como realizada na época do processo de baixa, pelas suas próprias declarações, quando de sua impugnação à presente lide, vez que, não estando datada, poderia ter sido realizada em qualquer época. Faço esta colocação, visando que no futuro a fiscalização atente melhor para o fato.

Observo, em seguida, que o fato de ter sido comunicado o arrombamento, seguido de furto e incêndio, do seu estabelecimento à 9º Delegacia de Circunscrição Fiscal não o desobriga de comunicar o ocorrido à Repartição Fiscal. No ordenamento jurídico nacional, não é dado ao contribuinte o direito de desconhecer a lei, que deve ser aplicada dentro da mais restrita legalidade. Assim, tal alegação não pode ser aceita para desconstituição da penalidade aplicada. E, concluindo a análise dos argumentos defensivos, em sua queixa, não existe qualquer referência a roubo de documentos fiscais, apenas de 04 bicicletas importadas, 01 toldo e objetos menores.

Após tais colocações, é necessário saber o que determina a legislação tributária estadual. O art. 146, I do RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97) expressa que em caso de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a comunicar tal fato à Inspetoria Fazendária no prazo de 08 dias. Se isto não ocorrer, o fisco estadual poderá, inclusive, se não conseguir identificar o montante das operações comerciais realizadas, proceder ao arbitramento da base de cálculo (§ 1º do citado artigo e Regulamento).

Ora, o autuado, nem tempestiva nem intempestivamente, comunicou o extravio dos talonários de notas fiscais, somente o fazendo quando solicitado pelo fisco estadual, o que impede a acolhida de qualquer ato espontâneo e a aplicação de penalidade, como determina o art. 42, XIX da Lei nº 7.014/96, ou seja:

XIX - R\$ 4,00 (quatro reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;*
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte;*

O autuado é regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes na condição de “normal”, portanto possuindo conta corrente fiscal. Neste caso, correta a ação fiscal em aplicar a multa prevista no art. 42, XIX, “a “da Lei nº 7.014/96, conforme acima transcrito.

No entanto, como se trata de processo de baixa onde não foi identificada a falta de recolhimento do imposto, considerando que o extravio foi de notas fiscais de Venda a Consumidor, série D-1, que não geram créditos à terceiros e como não ficou comprovado nos autos a prática de dolo, má fé ou simulação, sugiro a redução da multa para R\$400,00, com arrimo no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA autuação para cobrar a multa acessória de R\$400,00, já com a redução acima indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206938.0003/01-3**, lavrado contra **BAR E RESTAURANTE ARAÚJOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa acessória no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, incisos XIX, “a” da Lei nº 7.014/96, e reduzida com base no art. 42, § 7º, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR